



PUBLICADO EM SESSÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N.º 11.197

(de 21 de agosto de 1990)

RECURSO Nº 8.825 - CLASSE 4ª - PARAÍBA (João Pessoa).
Recorrente: Eduardo de Oliveira e Silva, candidato a Deputado Estadual pelo PST.
Recorrido: Coligação Democrática Progressista (PDT-PFL-PTB-PL-PSC-PTR-PSD-PMN).

Não constitui motivo de nulidade a efetiva convocação, pela imprensa local (e não pela oficial) da convenção partidária, destinada à escolha de candidatos a eleições, tampouco infração do art. 377 do Código Eleitoral a realização da mesma convenção, nas dependências de Assembléia Legislativa. Tendo sido ajuizada ação anulatória do decreto legislativo de rejeição das contas, não se aplica a hipótese de inelegibilidade, prevista na letra q do item I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 21 de agosto de 1990.

SYDNEY SANCHES - Presidente

Octávio Gallotti

OCTÁVIO GALLOTTI - Relator

Aristides Junqueira Alvarenga

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
Procurador Geral Eleitoral

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI: A impugnação de candidatura de WILSON LEITE BRAGA, a Governador, da Paraíba, foi rejeitada pelo Colendo Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do seguinte acórdão, da lavra do ilustre Juiz ROMERO PEDRO MOREIRA COUTINHO (fls. 349/51):

"Eduardo de Oliveira e Silva, qualificado inicialmente, candidato a deputado estadual pelo P.S.T., em Coligação com o P.M.D.B. e o P.S.D.B., fundado na Resolução 16.347/90 e na Lei Complementar nº 64/90, ofereceu Impugnação à candidatura do Sr. Wilson Leite Braga ao Governo do Estado, alegando, em preliminar, que a Convenção que a homologou infringiu o art. 377, do Código Eleitoral; e que o Edital, que a convocou não foi publicado na imprensa oficial, como, no seu entender, a Lei o exige. No mérito, tem o impugnado como inelegível, face à Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 1º, inciso I, letra g, porque teve suas contas do período em que foi Governador da Paraíba rejeitadas pelo Tribunal de Contas e tal parecer aprovado pelo Legislativo paraibano. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da ressalva no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, por violentar a Constituição Federal em seus arts. 15, inciso V, e 37, § 4º. E, mesmo que seja superada a alegação de inconstitucionalidade do dispositivo em apreço, ainda assim, o mesmo não aproveita ao impugnado, por só haver tentado desconstituir a decisão do Legislativo Estadual após a publicação da Lei Complementar nº 64/90.

Por fim, espera a acolhida da Impugnação, com a aplicação das cominações legais ao impugnado.

O candidato Wilson Leite Braga e a Coligação Democrática Progressista, no prazo legal, responderam os termos da Impugnação. O primeiro, em preliminar, suscita as questões seguintes: a) defeito de representação, por falta de advogado, exigência indispensável à administração da Justiça nos termos do art. 133, da Constituição Federal. b) a ilegitimidade de parte do impugnante, por considerar que em se tratando de matéria interna corporis, só aos membros da agremiação política é que poderia interessar as apontadas nulidades; e c) a preclusão das preliminares levantadas pelo autor, por serem extemporâneas. No mérito, demonstra que a Convenção questionada se revestiu das formalidades legais; e que a publicação do edital que a convocou se deu nos termos do art. 34, da Lei Orgânica dos

Partidos Políticos; e que não se aplica, na hipótese, o art. 377, do Código Eleitoral Brasileiro. Refere a que, com vista dos autos de desaprovação das contas do impugnado, o representante do Ministério Público, ao examiná-los, apenas vislumbrou o crime de peculato, que teria o mesmo praticado, quando autorizou o pagamento de complementação salarial e gratificações, aliás, como, segundo afirma, o fizeram Governos anteriores. Mas a Corte de Justiça da Paraíba, à unanimidade, o absolveu. Daí inexistir prova de improbidade do candidato Wilson Leite Braga, que se acha no pleno gozo de seus direitos políticos. Adianta, também, que o impugnante confundiu inelegibilidade (art. 14, da C.F.) e cassação dos direitos políticos (art. 15, da C.F.). Em seguida, assevera que a Lei Complementar 64/90 tem o verbo no futuro TIVEREM as contas rejeitadas, porque, se assim não fosse, ofenderia o princípio da irretroatividade das Leis. Diz que o art. 14 da Constituição Federal estabelece outros casos de inelegibilidade, conformando-os à moldura de seu § 9º; e que a improbidade administrativa, a que se reporta o inciso V, do art. 15, na forma § 4º do art. 37, de nosso Estatuto Político, não é auto-aplicável. E, como suporte de seu entendimento, cita Celso Ribeiro Bastos e junta parecer do emérito Professor Manoel Gonçalves Ferreira. Conclui pela improcedência da Impugnação, o que pede seja reconhecido por este Pretório Eleitoral. A Coligação Democrática Progressista, por seu turno, em preliminar, argúi a ilegitimidade de parte do impugnante para o processo, por defeito de representação, vez que não se acha em Juízo assistido por advogado; e para a causa, por não haver provado a sua condição de candidato. Em seguida, refuta as preliminares do impugnante quanto à Convenção do Partido impugnado. Quanto ao mérito, tem que o impugnante discorre confusamente sobre a inconstitucionalidade da expressão ..."salvo se a questão tiver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário..." E como argumentos para afastar a Impugnação se utiliza dos constantes de parecer do Prof. Manoel Gonçalves Ferreira, anexo pelos patronos do impugnado aos autos. Espera, finalmente, a rejeição da Impugnação e o conseqüente deferimento do registro da candidatura Wilson Leite Braga.

O impugnante, através de petição, por advogado devidamente habilitado, demonstrou a sua condição de candidato indicado pela Convenção de seu Partido ao pleito proporcional de deputado estadual.

Dou por feito o relatório.

V O T O

A matéria de direito suscitada na presente Impugnação já foi prejudgada, em decisões anteriores desta Corte Eleitoral nesta tarde, daí porque rejeito a presente impugnação, nos termos do art. 263, do Código Eleitoral Brasileiro.

Por ser a última Impugnação ao candidato Wilson Leite Braga e tendo este satisfeito aos demais requisitos para o registro de sua candidatura ao Governo do Estado, defiro-o."

Recorre o impugnante, alegando, em resumo (fls. 352/5):

- a) nulidade da convenção, por ter sido publicado na imprensa local, e não no Diário Oficial, o edital da respectiva convocação;
- b) infração do art. 377 do Código Eleitoral, por ter sido realizada, a convenção, no recinto da Assembléia Legislativa;
- c) Rejeição, pela Assembléia (Decreto Legislativo nº 2, de 19-8-87), com base em parecer do Tribunal de Contas, das contas prestadas pelo candidato, como governador do Estado, referentes ao exercício de 1986. Incompatível, com os artigos 15, V e 37, § 4º da Constituição, seria a ressalva constante da letra g do item I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18-5-90, além de inservível ao caso concreto, porquanto só submetida, ao Judiciário a questão, em 12-6-90, ou seja dias após a edição daquele diploma legal.

Para o candidato Recorrido (fls. 361/70), o recurso é incabível, perante o art. 121, § 4º, da Constituição, por basear-se no art. 15 da mesma Carta (cassação de direitos políticos), não cogitando, portanto, de inélegibilidade (art. 14).

No mérito, sustenta a ampla divulgação da convenção e o comparecimento maciço que a assinalou. Diz que a realização da convenção, nas dependências do Legislativo, não se confunde com o uso proibido de repartição pública (art. 377 do Código Eleitoral), sendo conforme a tradição e não

representando prejuízo que justifique a decretação da nulidade argüida. Comenta a rejeição das suas contas, apenas relativas aos quatro últimos meses de governo, sendo que, remetido o processo ao Ministério Público, veio o mesmo a oferecer denúncia, por peculato (pagamento indevido de complementações e gratificações a Secretários de Estado), mas o processo acabou arquivado pelo Tribunal de Justiça (acórdão por cópia às fls. 126/31), de acordo com o art. 559 do Código de Processo Penal.

Contra-razões, também da Coligação recorrida, às fls. 373/5.

Nesta instância, oficiou o Ministério Público em parecer do ilustre Subprocurador-Geral JOÃO LEONI TAVEIRA, aprovado pelo eminente Procurador Geral Eleitoral (381/4):

"Trata-se de recurso manifestado por Eduardo de Oliveira e Silva, candidato a Deputado Federal pelo PST, contra o v. acórdão de fls. 347-351, que rejeitou impugnação contra a candidatura do Sr. Wilson Leite Braga ao governo do Estado da Paraíba, pela Coligação Democrática Progressista.

2. O recurso reitera as teses da impugnação, a saber:

a) - a convenção que homologou a candidatura do impugnado é duplamente nula, porquanto realizada em repartição pública (Assembléia Legislativa), e ainda, por não ter sido precedida de convocação publicada na imprensa oficial;

b) - o impugnado é inelegível ante o que consta do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, vez que o impugnado teve as contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas e Assembléia Legislativa, relativas ao exercício financeiro de 1986, época em que o impugnado fora governador do Estado;

c) - é inconstitucional a ressalva da referida alínea g, porquanto violenta os arts. 15, V, e 37, § 4º, da Constituição Federal.

3. É princípio fundamental do direito eleitoral que na aplicação da respectiva legislação "o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidade sem demonstração de prejuízo" (art. 219 do CE). Anote-se, desde logo, que a convenção partidária é ato que interessa mais aos filiados do próprio partido que realiza a convenção, só

excepcionalmente podendo se admitir que filiados a outros partidos venham a impugnar o ato em referência. No caso presente, teve a publicidade prevista no art. 34, I, da LOPP, vez que a convocação foi precedida de publicação na imprensa local. A finalidade da norma ao exigir a publicação da convocação pela imprensa é dar conhecimento ao maior número possível de convencionais, tendo a finalidade da norma sido atingida na hipótese, com a presença de convencionais em número mais que suficiente. Observe-se, inclusive, que o art. 34, I, da LOPP prevê a publicação do edital na imprensa local, não discriminando se oficial ou particular, diferentemente do que se verifica no art. 2º, I, da Resolução 16.347/90. Não há pois como se declarar a nulidade de ato praticado na forma da lei e que atingiu sua finalidade.

4. A vedação constante do art. 377 do CE não alcança a realização de um ato convencional partidário em dependências de uma Assembléia Legislativa, casa política por excelência. Cumpre salientar que a norma legal em referência coíbe que as agremiações se utilizem dos serviços públicos, cujas atividades devem se destinar ao bem comum, ao interesse coletivo. Na cessão de dependências de Assembléias Legislativas para realização de um ato transitório, como o de uma convenção partidária não se há de vislumbrar afronta ao art. 377 do CE, que proíbe um preconcebido desvio da máquina estatal em favor de uma organização partidária. Anote-se, que nos usos e costumes da nossa bruxuleante vida partidária, as convenções nacionais, com a participação de Observador Eleitoral designado por esse Colendo Tribunal, são realizadas em dependências do Congresso Nacional.

5. Atestam os autos que o candidato da coligação recorrida efetivamente teve rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado e respectiva Assembléia Legislativa as contas relativas ao exercício financeiro de 1986. Ocorre, porém, que o candidato ingressou em juízo com ação ordinária de anulação de decreto legislativo, vindo assim a ressalva constante da parte final da alínea g do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90. Quanto à alegação de inconstitucionalidade, entendemos que, data venia, não colhe. De início, pondere que "a inconstitucionalidade não se presume. Há de resultar de manifesta ofensa à Lei Maior" (RTJ 66/631). As normas constitucionais apontadas como violadas pela ressalva da letra g, dizem respeito à cassação e suspensão dos direitos políticos (arts. 15, V e 37, § 4º, da CF).

Obviamente que tais sanções terão que depender de sentença judicial trãnsita em julgado, e, quando assim não fora, não poderiam ficar imunes ao crivo do poder judiciário (art. 5º, XXXV, da C.F.).

Pelo exposto, se conhecido, somos pelo improvimento do recurso."

V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI (Relator):

Tendo-se verificado efetiva publicação, na imprensa local, do edital que convocou a convenção (art. 34, I, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos), não há lugar para a nulidade pretendida, segundo já assentou, aliás, este Tribunal, em recente decisão de 14 de agosto corrente, ao apreciar recurso oriundo do Estado de Sergipe (Rec. 8.808-90).

Como também demonstra o parecer, não é reprovável a utilização das dependências da Assembléia, para realizar-se a convenção. Nem seria, a anulação da mesma, cominação que pudesse derivar não observância do art. 377 do Código Eleitoral.

Chegando, destarte, ao âmago da controvérsia, reproduzo, no que ora essencialmente interessa, o teor da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64-90, onde se declaram inelegíveis, para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas rejeitadas ... salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário.

São fatos certos que o Recorrido teve as suas contas rejeitadas por Decreto Legislativo de 19-8-87 (fls. 91), cuja anulação postula por meio de ação ordinária ajuizada em 12-6-90, antes, portanto, de oferecida impugnação ao registro de sua candidatura (14-7-90), embora depois da edição da citada Lei Complementar nº 64, de 18-5-90.

Sem enfrentar, por ora, a questão relativa ao feito judicial porventura aforado depois da impugnação, rejeito a tese, necessária ao êxito do presente recurso, segundo a qual só a submissão do feito ao Judiciário, antes da publicação da Lei, poderia ter favorecido o interessado.

Abstenho-me, para alcançar essa conclusão, de mais profundas considerações sobre a interpretação ensejada pelos tempos verbais "houver sido" e "estiver sendo", que reconheço ser dificultosa, ressaltando apenas que, na composição da última dessas duas formações verbais, concorre um gerúndio ("sendo"), a que freqüentemente corresponde, no Brasil, um inegável sentido de ação futura (v.g. "estou saindo", "estou providenciando", por equivalência ao português europeu "estou a sair" ou "estou a providenciar").

Consideração, verdadeiramente decisiva, parece-me ser a de que, a prevalecer a assertiva da indispensável anterioridade do ingresso em juízo, em relação à data da lei, a previsão desta só poderia ter sido objeto de dispositivo transitório. Jamais de norma permanente, como foi editada, também destinada a eleições futuras, registros futuros, futuras impugnações, futuras rejeições de contas e, por óbvio, futuras submissões das mesmas ao crivo judicial.

Teria estabelecido, então, o legislador, que a rejeição das contas seria motivo de inelegibilidade, subtraindo, todavia, da incidência desta, as questões anteriormente submetidas ao Judiciário e nunca erigindo, como erigiu, tal medida à condição de hipótese permanente de suspensão dos efeitos da rejeição de contas, para fins de inelegibilidade.

Reputo, por derradeiro, inconsistente a invocação, pelo Recorrente, dos artigos 15, V e 37, § 4º, da Constituição, pois não é da cominação de perda ou suspensão de direitos políticos por improbidade, que aqui se trata, mas de inelegibilidade decorrente de causa (rejeição de contas), a cujas conseqüências a lei expressamente opôs a ressalva de utilização da via judicial, decorrente de outro princípio constitucional, qual seja a garantia de prestação jurisdicional (art. 5º XXXV).

Nego provimento ao recurso.

V O T O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES (Presidente):
Acompanho também o eminente relator.

Bem ou mal, a lei quis permitir que o candidato, cujas contas tenham sido rejeitadas, possa impugnar essa rejeição, em juízo, até o momento mesmo do julgamento do pedido de registo. E só será considerado inelegível, se, até esse último momento, não tiver ajuizado a ação. Penso que a expressão "estiver sendo" não pode ensejar interpretações restritivas.

E X T R A T O D A A T A

Rec. nº 8.825 - Cls. 4ª - PB - Rel. Min. Octávio Gallotti.

Recorrente: Eduardo de Oliveira e Silva, candidato a Deputado Estadual pelo PST (Advº: Dr. Robson de Paula Maia).

Recorrido: Coligação Democrática Progressista (PDT-PFL-PTB-PL-PSC-PTR-PSD-PMN) (Advº: Dr. Nobel Vita).

Decisão: Negou-se provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Decisão unânime. Votou o Presidente.

Usaram da palavra: pelo recorrente, Drs. Pedro Gordilho e Henrique Neves da Silva;

pelo recorrido, Drs. José Guilherme Villela, Roosevelt Vita e Vital do Rego.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Célio Borja, Bueno de Souza, Pedro Acioli, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 21.08.90.

/vfmt.